

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO**

RENATA MARIA MATTOS URTIGA

Matrícula: 23783

A tutela provisória de urgência antecipada concedida em caráter antecedente e seus  
efeitos

Professor: Guilherme de Andrade

Rio de Janeiro

2023

## RESUMO

A tutela provisória de urgência antecipada concedida em caráter antecedente e seus efeitos. Trabalho de Conclusão de Módulo. Pós-graduação O MP em ação. Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – FEMPERJ. Rio de Janeiro, 2023.

O presente trabalho de conclusão de módulo aborda um tema processual civil muito importante e utilizado atualmente, e que merece atenção por sua alta complexidade. Assim, partindo-se de uma breve contextualização dos tipos de tutela que podem ser requeridos judicialmente, por meio das quais se pretende assegurar o cumprimento do direito pleiteado, será analisada de forma mais aprofundada a tutela provisória de urgência antecipada antecedente, seu procedimento, efeitos, e diferenças entre a estabilidade dessa tutela, quando concedida, e a coisa julgada.

Palavras-chave: Tutela provisória. Urgência. Tutela antecipada antecedente. Procedimento. Efeitos. Coisa julgada. Estabilização.

## 1. INTRODUÇÃO

A tutela provisória surgiu por conta do ônus temporal do processo, podendo ser uma tutela de urgência ou evidência. Quando fundada na urgência, pode ser da espécie satisfativa ou cautelar; já quando fundada na evidência, será somente satisfativa/antecipada. Está prevista no art. 300 da Lei 13.105/2015, e é um instituto que visa garantir a celeridade processual, tendo como principal finalidade afastar os males do tempo e assegurar a efetividade do processo. O estado-juiz, com base em cognição sumária, satisfaz a pretensão do jurisdicionado.

Como o nome já diz, a tutela provisória não concedida de forma definitiva, assim sendo, o juiz promove uma análise restrita aos elementos de prova e à narrativa fática verificados até aquele instante. Desta forma, pode-se dizer que é uma tutela precária, podendo vir a ser revista<sup>1</sup>.

A satisfação da tutela de urgência exige a presença do **periculum in mora** – perigo de um dano iminente grave ou de difícil reparação – e do **fumus boni iuris** – probabilidade do direito –, além da ausência de capacidade de produzir efeitos irreversíveis. Já no caso da tutela de evidência, não é necessária a comprovação do perigo na demora, pois ela se pauta exclusivamente na evidência. Há um prestígio de boa-fé processual na demonstração de que aquele direito é tão provável e evidente, que o juiz pode conceder essa tutela, tentando equilibrar o tempo do processo.

A estabilidade da tutela de urgência ocorrerá caso a decisão que a conceder não seja objeto de recurso e seus efeitos serão conservados por dois anos<sup>2</sup>. Como o juiz ainda não se aprofundou em toda a cognição daquele processo, não faz coisa julgada.

O presente artigo apresentará um estudo a respeito dessa estabilização e, para isso, serão feitas notas sobre a tutela provisória satisfativa de urgência. Após, será analisado o procedimento e efeitos da tutela satisfativa, de forma a construir a compreensão sobre a técnica de estabilização, que notadamente se diferencia do instituto da coisa julgada.

A temática se justifica pois há grande divergência na doutrina acerca dos efeitos da estabilização da tutela antecipada: uma parte entende haver efeitos semelhantes ao da coisa julgada, enquanto outra entende que a estabilização da tutela e a coisa julgada têm conceitos divergentes.

---

<sup>1</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015. p. 157.

<sup>2</sup> Art. 304, parágrafo segundo, do CPC/2015.

## **2. A TUTELA PROVISÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973**

O Código de Processo Civil de 1973 incorporou a ideia de que o processo é o instrumento pelo qual se busca obter o direito<sup>3</sup>. Apesar de não haver disposição expressa acerca da tutela provisória, em seu Livro III havia a disciplina do processo cautelar. Houve um destaque a esta matéria se comparado ao Código de Processo Civil de 1939, no qual esse procedimento era restrito a algumas medidas cautelares.

O art. 798 do CPC/1973 previu medidas provisórias, além dos procedimentos cautelares específicos. Assim como na tutela provisória, propunha medidas não definitivas, com a finalidade de proteger o resultado do processo.

A prática jurídica desse instituto revelou a necessidade de implementação de outra medida, além da medida cautelar, uma vez que esta apenas se limitava a proteger o resultado prático do processo, e não a realização do direito pelo autor antes do julgamento do mérito<sup>4</sup>. Com a promulgação da Constituição da República de 1988 ocorreram várias reformas no Código de Processo Civil de 1973 e, dentre as mais importantes, houve a alteração do art. 273 que passou a prever a tutela antecipada.

Com a instituição da tutela antecipada, passou-se a permitir a satisfação do direito do autor antes do exame de mérito, ou seja, o CPC de 1973 previu de forma expressa a possibilidade de ir além do mero acautelamento, da mera proteção do direito alegado pelo demandante, permitindo-lhe a imediata fruição de seus efeitos antes mesmo do fim do processo.

Mais tarde, a Lei 10.444 de 2002 estabeleceu a possibilidade de fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar, quando presentes os pressupostos elencados na legislação acerca do cabimento da tutela antecipada (art. 273, § 7º, CPC/1973).

Após esta análise, em linhas gerais, sobre a tutela provisória no CPC de 1973, será iniciado o exame do instituto no CPC de 2015.

---

<sup>3</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 81.

<sup>4</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larisse Clare Pochmann. A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/1973. In: DIDIER, Fredie Jr. (Org.). Tutela Provisória. Salvador: Juspodivm, 2019.

### 3. A TUTELA PROVISÓRIA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

A Lei 13.105 de 2015 trouxe o atual Código de Processo Civil, buscando unir as boas ideias dos códigos passados e com o objetivo de oferecer maior celeridade na relação processual. Foi com esse intuito que o atual código trouxe de forma institucionalizada a tutela provisória, tão utilizada nos dias de hoje.

Algumas mudanças significativas foram trazidas pelo legislador, como a própria organização do tema dentro do Livro V “Da tutela provisória”, com três títulos, cada um com vários capítulos. Título I: “Disposições gerais”; Título II: “Da tutela de urgência”; Título III: “Da tutela de evidência”. Tais títulos trazem as disposições gerais acerca da tutela de urgência, o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, e o procedimento da tutela de evidência.

#### 3.1. A tutela provisória fundada na urgência

A tutela provisória de urgência pode ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (**fumus boni iuris** e **periculum in mora**). A expressão “fumaça do bom direito”, do latim **fumus boni iuris** significa que o alegado direito é plausível, ao passo que o **periculum in mora** traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora na decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

A tutela provisória fundada na urgência pode ter caráter satisfativo (antecipado) ou não satisfativo (cautelar). A tutela provisória de urgência antecipada permite a antecipação dos efeitos da sentença final, ou seja, concede ao autor de forma imediata aquilo que se está pedindo; por isso a sua qualificação como “satisfativa”, já que entrega ao autor o bem da vida postulado. De acordo com Humberto Dalla de Pinho, “é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos. É a tutela satisfativa do plano dos fatos”<sup>5</sup>.

De acordo com o art. 300, §3º, do CPC/15, a tutela de urgência de natureza antecipada apenas será concedida quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. É uma importante exigência feita pelo código atual, uma vez que, caso

---

<sup>5</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 568.

a decisão final não confirme o direito concedido pela tutela antecipada, os efeitos da antecipação devem ser passíveis de desconstituição. Ainda, em não havendo confirmação da sentença, caberá reparação pelos danos causados a quem suportou os efeitos da tutela indevidamente antecipada.

A irreversibilidade deve ser analisada não de forma absoluta, mas sim interpretada de forma sistemática e teleológica no contexto geral pois, se a irreversibilidade for encarada de forma absoluta, pouquíssimos seriam os casos de antecipação dos efeitos da tutela<sup>6</sup>.

### **3.2. A tutela provisória fundada na evidência**

A tutela provisória fundada na evidência independe da comprovação do **periculum in mora**, por corresponder a um fato jurídico processual e, em razão da sua evidência, as afirmações jurídicas se comprovam. De acordo com o art. 311 do CPC/15, a tutela da evidência será concedida quando: (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Ainda, o parágrafo único do referido artigo afirma que nos casos dos incisos II e III do art. 311, o juiz poderá decidir liminarmente.

Daniel Assumpção Neves critica a limitação do rol de hipóteses previstas para a tutela de evidência e defende uma enumeração mais ampla. Entende que se trata de rol meramente exemplificativo<sup>7</sup>.

Nesse tipo de tutela, não é cabível a espécie cautelar, sendo apenas possível que a tutela da evidência seja concedida em caráter antecipado.

---

<sup>6</sup> AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. Tutela Antecipatória. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 122.

<sup>7</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 919.

### **3.3. Tutela antecedente e incidental**

A tutela provisória pode ser concedida de forma antecedente ou incidental. Quando a tutela provisória é requerida antes da tutela final, ela é do tipo antecedente, e não há obrigatoriedade do pedido vir acompanhado de todos os documentos relacionados à tutela final. É uma petição simplificada, que pode limitar-se à exposição da lide, do direito que se busca, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O procedimento que usualmente se inicia com uma petição inicial completa, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC/15, é antecedido desse momento processual mais simples. Essa petição simplificada deverá ser aditada/emendada, passando a cumprir todos os requisitos necessários à análise da tutela definitiva.

A tutela provisória formulada incidentalmente é requerida durante o processo, em qualquer fase dele, ou até mesmo junto da petição inicial nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC/15. Assim, não há uma fase processual prévia ao procedimento comum, como no procedimento de tutela antecedente.

## **4. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

O Código de Processo Civil viabiliza a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, no caso em que o pedido da tutela provisória é feito antes da tutela definitiva. Exige-se contemporaneidade da sua urgência em relação à propositura da demanda principal. Conforme preceitua o art. 303, a petição inicial pode se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não sendo concedida a tutela antecipada antecedente e carecendo a petição de tais requisitos, será concedido prazo de 5 dias para sua emenda (art. 303, parágrafo 6º, do CPC/15).

A referida emenda pode ocorrer em duas situações: no caso de a inicial não preencher os requisitos listados acima, ou para veicular a vontade do postulante em obter as tutelas antecedente e final, pelo que deve complementar seus argumentos e instruir a emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Art. 303, inciso I, do CPC/2015.

Caso não haja aditamento da inicial indicando a vontade de obter a tutela final, e nem recurso contra a decisão que concedeu a tutela de urgência antecipada antecedente, ocorrerá a estabilização provisória da decisão e o processo será extinto sem resolução de mérito<sup>9</sup>.

Por outro lado, se o autor adita a petição, manifestando seu desejo com relação a tutela final, adota-se o procedimento comum nos mesmos autos do processo. Desta forma, o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação<sup>10</sup>. Não havendo autocomposição, inicia-se o prazo para a defesa contestar, na forma do art. 335, do CPC/2015.

Note-se que caso não ocorra a concessão da tutela antecipada antecedente por ausência de emenda, não haverá estabilização, nos termos do art. 303, do CPC/15. A estabilização somente ocorrerá caso o postulante obtenha a concessão da medida, e, mesmo assim, a concessão pode ser combatida por recurso, o que afastará a estabilização da tutela antecipada antecedente.

Apenas o demandante poderá postular a tutela provisória, deferida e usufruída por sua conta e risco. Caso a demanda seja improcedente, o demandante responderá por eventuais danos sofridos pelo demandado, em razão da tutela indevidamente deferida (art. 302, I, do CPC/15).

#### **4.1. A estabilização da tutela de urgência antecipada antecedente**

A técnica de estabilização pode ser entendida como a permanência dos efeitos da tutela antecipada antecedente no período mediado entre a extinção do processo, como dispõe o parágrafo 1º, do art. 304, até a preclusão do prazo decadencial de dois anos, tal como previsto no parágrafo 5º, do mesmo dispositivo. Vejamos:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

(...)

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

---

<sup>9</sup> O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, prevista no parágrafo 2º do art. 304 do CPC/15, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.

<sup>10</sup> Art. 334, do CPC/2015.



Nesse caso, não se fala em tutela provisória ou definitiva, mas sim em estabilidade da decisão concessiva da tutela.

A estabilização da tutela antecipada consiste, portanto, na preservação dos efeitos da decisão concessiva, quando o pedido houver sido formulado em caráter antecedente, nos casos em que o réu não se manifestar contrariamente à concessão, nem o autor requerer a continuidade do feito, gerando a extinção do processo.

Nos termos da atual legislação, a natureza jurídica da estabilização não é de coisa julgada, todavia, a norma estabelece expressamente que com a estabilização e a extinção do processo, a tutela conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito.

Alguns doutrinadores afirmam que, pelo fato de a tutela antecipada antecedente ser pautada por cognição sumária, não seria possível a formação da coisa julgada, sendo a cognição exauriente essencial para esse fim<sup>11</sup>. De fato, o código é claro em seu art. 304, parágrafo 6º, então mesmo ultrapassado o prazo decadencial, não haveria coisa julgada, mas sim a estabilização irreversível dos efeitos da tutela<sup>12</sup>.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

I - Nos termos do disposto no art. 304 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela antecipada, deferida em caráter antecedente (art. 303), **estabilizar-se-á, quando não interposto o respectivo recurso.**

II - Os meios de defesa possuem finalidades específicas: a contestação demonstra resistência em relação à tutela exauriente, enquanto o agravo de instrumento possibilita a revisão da decisão proferida em cognição sumária. Institutos inconfundíveis.

III - **A ausência de impugnação da decisão mediante a qual deferida a antecipação da tutela em caráter antecedente, tornará, indubitavelmente, preclusa a possibilidade de sua revisão.**

IV - A apresentação de contestação não tem o condão de afastar a preclusão decorrente da não utilização do instrumento processual adequado - o agravo de instrumento.

V - Recurso especial provido.

(REsp 1797365/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 22/10/2019)

<https://www.migalhas.com.br/coluna/jurisprudencia-do-cpc/341687/art-303-do-cpc--tutela-antecipada-em-carater-antecedente>

Para Didier, Braga e Oliveira, a estabilização e a coisa julgada não se confundem.

<sup>11</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015. p. 163.

<sup>12</sup> DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 347.

Não existiria “julgamento ou declaração suficiente” para a estabilização tornar-se coisa julgada. A decisão que concede a tutela provisória estabilizaria apenas os efeitos, diferentemente da coisa julgada, que recairia sobre o conteúdo da decisão<sup>13</sup>.

Bruno Redondo, por sua vez, defende que, caso não haja a propositura da ação “completa”, conforme os parágrafos 2º e 3º do art. 304 do CPC/15, após o prazo de dois anos, haveria a formação de coisa julgada material. Em não sendo possível a rediscussão do direito material – que apenas se daria com a ação revisional – há que se falar em coisa julgada material.

## 5. A COISA JULGADA

A coisa julgada está relacionada com a sentença judicial. Sendo esta irrecurável, não se admite mais a interposição de qualquer recurso, tornando esta, assim, imutável. No atual Código de Processo Civil, o instituto encontra-se no capítulo XIII, seção V, do art. 502 ao 508.

A coisa julgada material não está mais sujeita a recurso, tornando o conteúdo da decisão de mérito imutável e indiscutível. Além da coisa julgada material, a doutrina reconhece a coisa julgada formal e seus limites subjetivos e objetivos.

Em regra, das decisões judiciais cabem recursos específicos e limitados a um determinado prazo previsto em lei. Transcorridos os prazos, a decisão torna-se irrecurável, ocorrendo o chamado trânsito em julgado (passagem da decisão que era recorrível para a nova situação de decisão irrecurável). “O trânsito em julgado ocorre no momento em que todos os recursos hajam sido exauridos [...] ou em que termine in albis o prazo para um recurso ainda cabível”<sup>14</sup>. Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro define caso julgado como “a decisão judicial de que já não caiba recurso” (art. 6º, § 3º, Decreto-Lei nº 4.657/42).

De acordo com Alexandre Câmara, há duas espécies de coisa julgada: a formal e a material<sup>15</sup>. A coisa julgada formal ocorre em sentenças terminativas, que não chegam a apreciar o mérito. A coisa julgada formal seria, de acordo com Cassio Scarpinella Bueno,

---

<sup>13</sup> DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. Curso de Direito Processual Civil. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 625-626.

<sup>14</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Vocabulário do Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 275-276.

<sup>15</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015. p. 304.

aquela que não se sujeita mais a qualquer forma de impugnação, ou seja, seria algo próximo da preclusão<sup>16</sup>.

### **5.1. A coisa julgada e a estabilização da tutela antecipada**

A técnica de estabilização pode ser entendida como a permanência dos efeitos da tutela antecipada antecedente. Comparando este instituto com a coisa julgada, percebe-se que a tutela antecipada é concedida, em regra, por decisão interlocutória cujos efeitos se tornam estabilizados posteriormente, com a extinção do processo por sentença, diante da inércia do réu. Se não há recurso/impugnação da decisão, e se não foi dado prosseguimento ao feito pelo autor, a estabilização da decisão é a regra.

A estabilidade diz respeito aos efeitos da decisão interlocutória, e apenas poderão ser revistos por uma nova ação, no prazo de até dois anos do conhecimento da decisão concessiva da tutela. Já a coisa julgada se dá quanto ao conteúdo da decisão, tornando-o indiscutível.

A coisa julgada decorre de uma sentença contra a qual não cabe mais recurso; tem campo de incidência mais genérico, recaindo sobre o que foi decidido<sup>17</sup>. Segundo Cassio Scarpinella Bueno, “a coisa julgada recai sobre determinadas decisões jurisdicionais. Nem sobre seus efeitos, nem sobre seu comando, mas, mais amplamente, sobre aquilo que foi decidido pelo magistrado”<sup>18</sup>.

Assim sendo, percebe-se que o campo da estabilização é mais restrito, pois alcança os efeitos práticos da decisão atinente àquela relação processual, enquanto a coisa julgada, na perspectiva material, tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (art. 503, do CPC/15), e, portanto, efeitos extraprocessuais.

Alguns doutrinadores entendem ser possível a estabilização parcial da tutela antecedente, uma vez que o atual Código de Processo Civil tem como princípios norteadores a cooperação processual, entre partes e juiz, e a primazia do julgamento de mérito.

Segundo Daniel Amorim Assumpção, a respeito destes princípios<sup>19</sup>:

“A colaboração do juiz com as partes exige do juiz uma participação mais efetiva, entrosando-se com as partes de forma que o resultado do processo seja

---

<sup>16</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 401.

<sup>17</sup> BUENO, Cassio Sacarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 400.

<sup>18</sup> Op. Cit.

<sup>19</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Ed. Juspodivm, 8ª edição, p. 145.

o resultado dessa atuação conjunta de todos os sujeitos processuais. O Juiz passa a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a idéia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor.”

O respeitado doutrinador entende que não seria possível a estabilização parcial, uma vez que geraria indesejável confusão procedimental com parcela do pedido estabilizada, e outra a ser decidida em cognição exauriente (estaria ferindo o princípio da celeridade processual.

Por outro lado, Fredie Didier entende ser possível a estabilização parcial da tutela antecedente<sup>20</sup>:

“Ela tem aptidão para a estabilização justamente na parte em que atendeu ao pedido provisório do autor. Neste caso, sobrevindo a inércia do réu, estabilizam-se os efeitos apenas desse capítulo decisório, prosseguindo-se a discussão quanto ao restante”.

## **6. CONCLUSÃO**

A estabilização da tutela antecipada antecedente foi uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 304. O próprio código estabelece que não se trata de coisa julgada, e, por mais que exista uma distinção de conceitos entre a estabilização e a coisa julgada, ambos promovem a perpetuação dos efeitos de decisões judiciais.

Ao analisar a evolução do Código de Processo Civil de 1973 para o código de 2015, constatou-se que o atual código prestigia a celeridade processual e prioriza assegurar o cumprimento da tutela concedida em juízo.

A tutela antecipada assegura ao demandante o gozo do bem da vida de forma precoce, isto é, antes de se configurar uma cognição exauriente do feito. Assim, antecipar provisoriamente os efeitos da tutela significa adiantar no tempo, acelerar, os efeitos da futura decisão favorável.

Em relação aos efeitos, a estabilização tem menor alcance que a coisa julgada, pois se refere apenas aos efeitos práticos antecipados pela tutela provisória, enquanto a coisa julgada material abrange o próprio conteúdo da questão principal.

---

<sup>20</sup> DIDIER JR., Curso de direito processual civil. 7. Ed. Salvador: JusPodivm, 2007. V. 1. P.621.

A tutela provisória é concedida com base em uma cognição sumária, enquanto a coisa julgada impõe uma cognição exauriente. A rigor, a tutela provisória não configura resolução do mérito e é restrita às partes envolvidas na relação atinente à tutela. Já a coisa julgada, ao se referir ao próprio mérito da causa, pode beneficiar terceiros, tendo maior alcance.

## 7. BIBLIOGRAFIA

- AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Tutela Antecipatória**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- BRASIL. **Vade Mecum Saraiva Temático: Civil e Empresarial**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.
- DIDIER, Fredie Jr; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. **Curso de Direito Processual Civil**. 11. ed. v. 2. Salvador: JusPodivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Vocabulário do Processo Civil**. São Paulo: Malheiros, 2009.
- DONIZETTI, Elpídio. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larisse Clare Pochmann. **A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 comparada às previsões do CPC/19731**. In: DIDIER, Fredie Jr. (Org.). Tutela Provisória. Salvador: Juspodivm, 2019.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.